

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de alta periculosidade, comando de organização criminosa estruturada ou integração em milícia privada.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar o Código de Processo Penal para vedar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o agente é de alta periculosidade, exerce comando de organização criminosa estruturada ou integra milícia privada.

Justifica o autor a sua pretensão devido à utilização abusiva de medidas de caráter humanitário como instrumento de impunidade.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 0 2 6 3 1 7 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.206, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema processual penal.

O art. 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses em que o juiz pode autorizar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, devido a razões humanitárias, como situações de doença grave, idade avançada ou necessidade de cuidado de filhos menores.

No entanto, como muito bem argumentou o autor da proposição, é necessário estabelecer critérios mais rigorosos para que o juiz promova essa substituição quando o agente for de alta periculosidade, líder de organização criminosa ou integrante de milícia privada, já que haveria um alto risco à ordem pública.

Nesses casos, a substituição deverá ser admitida em caráter excepcionalíssimo: será necessária a comprovação, por junta médica



oficial do Estado, tanto da gravidade da condição de saúde do custodiado quanto da absoluta impossibilidade de o sistema prisional oferecer tratamento adequado.

Ainda assim, o juiz deverá impor condições rigorosas de monitoramento, de forma a compatibilizar a preservação da vida e da dignidade do preso com a indispensável proteção da sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que busca harmonizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde com o dever estatal de garantir a segurança coletiva, reforçando a efetividade da persecução penal e coibindo o uso indevido de medidas humanitárias como meio de impunidade.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.206, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-19196

